



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27.05.14

ITEM Nº 037

TC-007698/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Paraíso do Jardim Jacy.

Responsável(is): Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Severino Simões dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 17-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$568.932,00.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Em exame a prestação de contas, originária de Convênio de valor inferior ao de remessa a este Tribunal, dos recursos repassados, durante o exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Paraíso do Jardim Jacy, no valor total de R\$ 568.932,00.

O referido convênio teve por objeto a cooperação para o desenvolvimento complementar do ensino público gratuito – educação infantil.

A 1ª Diretoria de Fiscalização apontou falhas em seu relatório de fls. 83/86, quais sejam: ausência de parecer conclusivo; inexistência de informações relacionadas aos responsáveis pela Entidade Beneficiária; repasses efetuados em 2009, inobstante as pendências existentes em relação a exercícios anteriores (2006 e 2008); não detectada a veracidade dos recibos de pagamentos dos tributos que constaram da prestação de contas; desembolso, por parte do órgão concessor, de R\$ 217.944,12, a título de indenizações trabalhistas, referentes a salários em atraso de maio a setembro de 2009, além de férias e 13º salário de funcionários da entidade, em vista da responsabilidade solidária da Prefeitura; bem como não confirmação, pelo Banco Bradesco, da autenticação em guia de recolhimento relacionada à parcela de devolução das verbas transferidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com fulcro na Resolução nº 01/2012 e na OS SDG nº 01/2012, a 1ª DF encaminhou ofício ao Prefeito Municipal, para que apresentasse esclarecimentos ou justificativas, razão pela qual, após o deferimento de dilação de prazo, vieram aos autos os documentos de fls. 101/172.

Segundo as informações prestadas, houve a instauração de procedimento de sindicância para a apuração das possíveis irregularidades detectadas na prestação de contas da Beneficiária.

A Municipalidade defende que os convênios com entidades do Terceiro Setor são imprescindíveis ao atendimento do interesse público local, ressaltando que a análise da prestação de contas pelo órgão concessor é um procedimento complexo, que solicita labor de grande número de servidores públicos.

Assim, a seu ver, o descumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/2008 não pode ser relacionado à suposta desídia de servidores, visto que eventuais atrasos ocorreram face às irregularidades atinentes à prestação de contas da Entidade.

Em relação ao cadastro remetido com a ausência de dados dos responsáveis pela Beneficiária, o servidor competente esclarece que tais informações não foram enviadas por não estarem no rol de documentos entabulados no artigo 37 das Instruções nº 02/2008, porém, a despeito disso, enfatiza que podem ser obtidos no estatuto e na ata de assembleia da Entidade.

Concernente aos recursos repassados em 2009, inobstante as pendências de exercícios anteriores, frisa que o princípio da continuidade da prestação de serviços públicos motivou a liberação dos recursos, especialmente diante da carência de vagas aos alunos do Município.

Demais disso, destaca que foi mantido o repasse da 1ª e 2ª parcelas referentes aos recursos de 2009 e que, em Setembro de 2009, após ter tido conhecimento das irregularidades nas chancelas bancárias apresentadas nas prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2009, bem como nas guias de pagamentos do parcelamento de 2006, o convênio foi suspenso em outubro/2009.

Da documentação acrescida, permaneceu ausente o Parecer Conclusivo, capaz de demonstrar a adequada aplicação dos recursos repassados e que, segundo a Origem, só seria emitido após a conclusão de Sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas na prestação de contas da Conveniada.

O Ministério Público de Contas, a fls. 178, manifestou-se pela irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem foi notificada para que trouxesse notícias acerca da conclusão da Sindicância instaurada, bem como sobre a emissão do parecer conclusivo (fls. 179/184).

O Município de Guarulhos comparece aos autos com a documentação de fls. 186/188, consubstanciada na emissão de parecer conclusivo desfavorável à aprovação das despesas no valor de R\$ 568.932,00, referentes ao total repassado no exercício de 2009.

O MPC, a fls. 192, reiterou sua manifestação no sentido irregularidade da matéria.

É o relatório.

GC-CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/05/2014

ITEM Nº 37

Processo: TC-7698/026/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Interessados: Sebastião Almeida, Prefeito Municipal
Moacir Nillio de Souza, Secretário Municipal de Educação
Dr. Alberto Barbella Saba, Procurador Municipal (OAB nº 313.446)

Beneficiária: Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Paraíso do Jd. Jacy

Responsável: Severino Simões dos Santos – Presidente

Assunto: Repasse ao Terceiro Setor

Valor: R\$ 568.932,00

Exercício: 2009

Advogado: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)

Instrução: 1ª Diretoria de Fiscalização

VOTO

Na companhia da manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que a instrução da matéria revela a existência de falhas que comprometem, de forma irremediável, a sua regularidade.

Digo isso, especialmente porque a própria Prefeitura Municipal de Guarulhos emitiu Parecer Conclusivo desfavorável à aprovação das despesas da Entidade Beneficiária no valor de R\$ 568.932,00, referentes ao total repassado no exercício de 2009, que, atualizado monetariamente, corresponderia a R\$ 745.546,49 (a fls. 187/188).

No referido documento, ficou atestada a existência de possíveis irregularidades na prestação de contas, tendo sido, inclusive, instaurada sindicância, que culminou na reprovação da totalidade das despesas efetuadas com os recursos repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a Municipalidade informa que já havia adotado medidas com vistas ao encaminhamento da documentação à Consultoria Jurídica, para a adoção de medidas judiciais, em especial para o ingresso de ação de ressarcimento do dano causado ao Erário, em decorrência do montante despendido com pagamentos de salários em atraso, indenizações de férias, 13º salário, entre outros.

Nessa conformidade, acolhendo a manifestação do MPC, encurto razões para votar no sentido **da irregularidade da presente prestação de contas** e condeno a Entidade Beneficiária à devolução do valor de R\$ 568.932,00, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal.

Recomendo, ainda, ao Responsável pelo Órgão Concessor que adote as devidas precauções legais em futuros repasses, alertando-o que a reincidência, poderá ensejar aplicação da pena de multa, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Deixo de impor multa aos responsáveis pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, dada a adoção das medidas administrativas em prol do erário municipal, além da comunicação ao Tribunal de Contas da inexistência da prestação de contas dentro do prazo entabulado pelas Instruções nº 02/2008.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para o encaminhamento das providências adotadas a respeito da presente Decisão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Autorize-se vista e extração de cópias indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.